

PROJETO DE LEI

Nº

206

2010

AUTORIA

DEPUTADO DOMINGOS FILHO

EMENTA

DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

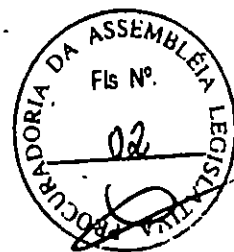
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 882
De 157 12 12000



PROJETO DE LEI 206/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 25/11, Rec. Por. *[assinatura]*



DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA
TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, NO
ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

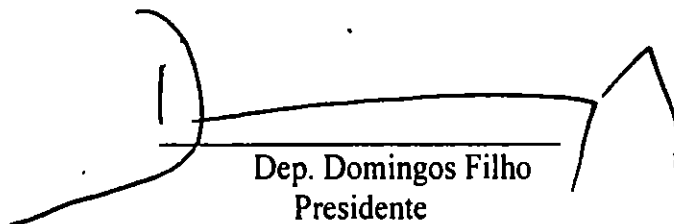
DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de **Antônia Vieira Lima** a Escola de ensino médio localizada no distrito de Santa Tereza, no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2010.


Dep. Domingos Filho
Presidente

JUSTIFICATIVA

ANTÔNIA VIEIRA LIMA

Conhecida carinhosamente por Antonieta. Nasceu em 29 de dezembro 1942, em Riacho Quiterianópolis. Era filha de João Francisco de Lima e Laura Vieira da Silva. Casou-se com Lourival Cordeiro do Nascimento, filho de José Cordeiro do Nascimento e de Francisca Alves Cavalcante que foram donos de uma boa parte de Santa Tereza, e logo que se casou com Antônia Vieira Lima, Lourival Cordeiro do Nascimento continuou morando em Santa Tereza e foram um dos primeiros moradores e proprietários (seus pais) das terras onde hoje é a rua que moram. E nessa feliz união tiveram oito filhos Jurandir, Cleonice, Cleomar, Cledionora, Clédina, Cleovânia, Manoel Kepis e Antonia Cleia. Antonieta criou com muito carinho e dedicação seus dois netos, Antréia e Ibnejas. Ela foi contratada pela Prefeitura Municipal de Tauá no dia 1º de março de 1977. Para ser professora na Escola Macionílio Gomes de Aguiar, onde trabalhou durante 6 anos. Depois recebeu o convite para ocupar o cargo de diretora na escola Amâncio Cordeiro Júnior, assumiu por 14 anos e depois trabalhou como vice-diretora na mesma escola.

Antonieta e Lourinho passaram por momentos difíceis, mas nunca desanimaram, sempre cheios de fé e esperança de que tudo ia melhorar. Antonieta era uma ótima esposa, ótima mãe, sogra, avó, uma mulher muito religiosa, simples, amiga, companheira, acolhedora, honesta, trabalhadora e responsável com seus compromissos.

Muitas qualidades ela tinha, era considerada uma matriarca da comunidade de Santa Tereza, por seus bons conselhos, por toda a sua contribuição dada para ver alguém feliz.

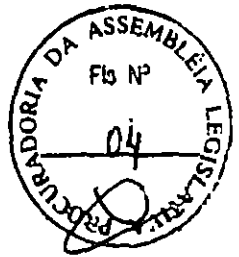
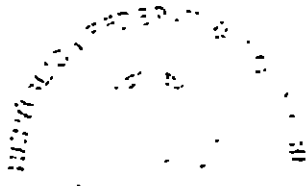
Todos os que tiveram o privilégio de conviver com essa grande mulher paciente e sempre com um sorriso no rosto, deve-se espelhar nos seus grandes exemplos que foi somente de desejar o bem a todos.

Com certeza Deus estava precisando dela e que ela esteja no seu reino de amor e paz, sendo nossa estrela brilhando lá do alto e ajudando a velar por cada um de nós. Antonieta você foi uma mulher de grande exemplo.

Tendo em vista as qualidades e serviços prestados por tão honrada senhora, venho solicitar aos pares a devida atenção para aprovação desta propositura.



Dep. Domingos Filho
Presidente



CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 264389 às folhas 291V do livro C324 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
**AVC HEMORRAGICO
HIPERTENSAO ARTERIAL SISTEMICA**

ANTONIA VIEIRA LIMA

na data de 10 de maio de 2009, às 00:08 horas em FORTALEZA,
na(o); HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA
do sexo FEMININO com 68 ANOS de idade
filho(a) de JOAO FRANCISCO LIMA
e de dona LAURA VIEIRA DA SILVA
de profissão PROFESSORA
e estado civil CASADA

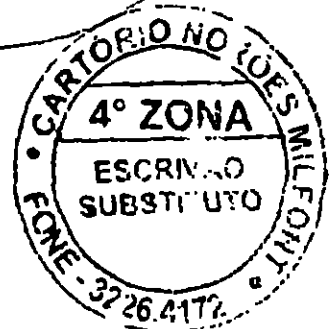
sendo natural de TAUA-CE
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr.(a) :FRANCISCO EDILSON LESSA NOGUEIRA CRM 1517
foi sepultado no cemitério: ALTO DA PAZ-TAUA-CE

Observações:

O referido é verdade Dou fé.
Fortaleza, 11 de maio de 2009.

Marcelo Martins de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTORIO NOROES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto



VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

CARTORIO NOROES MILFONT
R. ... DA 4ª ZONA
L. ... 3226 4172
CENTRO ...
DR. ANTONIO TOMAZ DE ... MILFONT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
24 LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA



DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

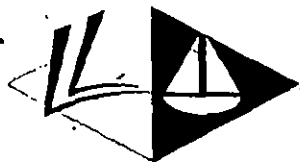
Em 25/11/10 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 25 do 11 de 10

[Handwritten signature]

PROPOSTA Nº 183
do Relatório encaminha-se a
Comissão Constitucional,
Justiça e Redação
Em _____



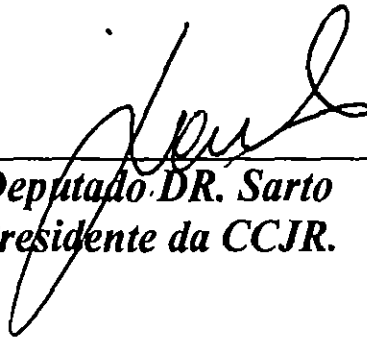
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



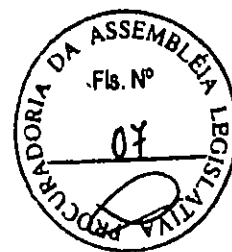
MATÉRIA Projeto de lei Nº. 206 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 03 / 12 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



PROJETO DE LEI Nº.	206/2010.
DEPUTADO (A)	DOMINGOS FILHO
EMENTA:	Denomina Antônia Vieira Lima a escola de ensino médio localizada no Distrito de Santa Teresa, no município de Tauá /CE

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2010.

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 06 de dezembro de 2010

Ofício n.º 102/2010-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 206/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DOMINGOS FILHO**, que denomina **ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

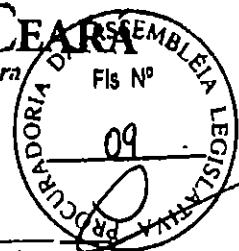


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 07/12/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

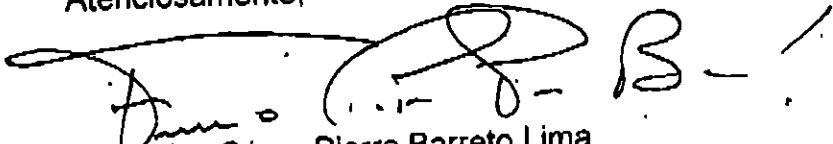
COMENTÁRIOS :

Urgente Para sua revisão Responder com urgência Favor comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 102/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,


Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

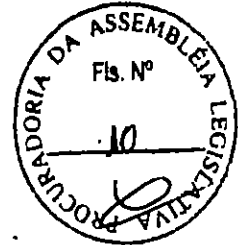


Projeto de Lei n.º	206/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) DOMINGOS FILHO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 206/2010 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DOMINGOS FILHO, que: "DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE".

2. Ao debruçarmos-nos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da denominação de um "bem público de uso especial", e sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

3. A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art.18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da mesma Constituição.

4. Dispõe, igualmente, a Carta Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

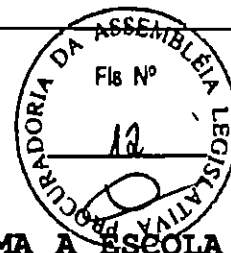
5. A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, segundo

PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DÓMINGOS FILHO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



José Afonso da Silva¹, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

6. Portanto, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

7. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV que incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

8. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional/paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Federal e à unidade da Federação.

9. Nesse sentido, o art. 1° da Constituição do Estado de 1989 explicita:

"Art. 1°. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua

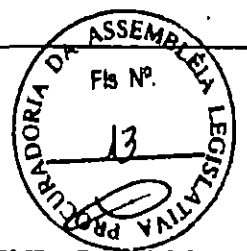
¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar²."

10. No que tange a bens públicos, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 19, inciso V, assevera que incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

11. O art. 20, inciso V, também, da Carta Estadual veda ao Estado e aos Municípios, atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

12. Ainda na forma do art. 50, inciso XIII da Carta Magna Estadual, cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

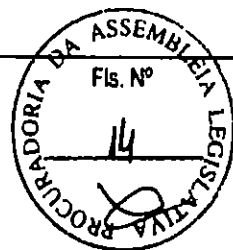
² Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)

PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



13. Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, tais como, rios, mares, estradas, ruas e praças (inciso I); os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias (inciso II); e os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (inciso III).

14. Assim, bens de uso comum do povo são os bens destinados ao uso da coletividade como um todo, *res communis omnium*, sem distinção, já que tem uma destinação pública e de fruição do povo. São, portanto, todos aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade"³, usados livremente pela população, que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, o que necessariamente não implica em gratuidade de seu uso, mas que, via de regra, sua utilização é gratuita, tais como os rios, mares, ruas, praças, parques, estradas; sem embargo, nada impedindo, porém, que a administração exija uma contraprestação por sua utilização, como ocorre, por exemplo, no caso de pedágios em rodovias federais, estaduais ou municipais, isto é, ainda que de utilização pública, estão sujeitos ao poder de polícia do Estado, por meio da regulamentação de sua utilização, seja na fiscalização, ou, ainda, na aplicação de medidas coercitivas para a conservação da coisa pública e à proteção do usuário.

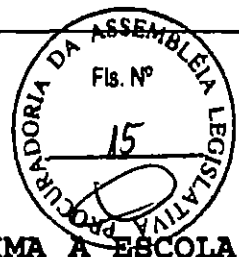
³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704

PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



15. Pensamento compartilhado por **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que diz ser "uso comum": "o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade⁴".

16. Os bens de uso especial são aqueles destinados ao "cumprimento das funções públicas⁵". Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, como, por exemplo, repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros. São bens utilizados pela administração para execução dos serviços públicos e atividades especiais relacionadas a estabelecimentos públicos, como teatros, escolas, museus, quartéis, prédios de academia de polícia, aeroportos, cemitérios, entre outros.

17. Bens dominicais ou dominiais são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o "senhorio", não se enquadrando no conceito de "uso especial" (não sendo utilizados para a execução dos serviços públicos), nem de uso comum do povo. Pertencem ao Estado - pessoas jurídicas de direito público - na sua qualidade de proprietário, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma destas entidades, como por exemplo, as terras devolutas (áreas pertencentes ao Poder Público não destinadas a fins administrativos específicos).

18. Ressalte-se que os bens de uso comum e os de uso especial formam o conjunto de bens do domínio público, submetendo-se ao regime jurídico de direito público, já os

⁴ DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 579-580

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704

PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA ~~A~~ ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE
SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



bens dominicais compõem o chamado patrimônio disponível do Estado - este exerce os direitos de proprietário, o que não acontece com as categorias anteriores, ou seja, submetem-se ao regime jurídico de direito público, mas não em sua totalidade.

19. Depreende-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresso dispendo sobre a denominação de bens públicos, tratando-se, portanto, tão somente, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados-membros exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

20. Cumpre-nos aqui, observar a existência da Lei Federal n° 6.454, de 24 de outubro de 1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, que, em seu art. 1º, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

21. Saliente-se, entretanto, que inexistente legislação infraconstitucional específica regulamentando a matéria no âmbito estadual, fazendo-se necessário, porém o atendimento a dois preceitos da Constituição do Estado do Ceará, a saber, que o nome atribuído ao bem seja de pessoa falecida (art. 20, inciso V, CE/89), e que o bem a ser



PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



denominado pertença ao patrimônio do Estado (art. 19, inciso V, CE/89).

22. Atendendo à solicitação desta Procuradoria acerca da ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, feita por meio do Ofício n° 102/2010-PROC, datado de 06 de dezembro de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através do documento às fls. 08, advindo do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 07 de dezembro de 2010, que:

- "1. Está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento".

...grifou-se...

Destarte, face à documentação comprobatória (fls. 08) de que o bem público a ser denominado pertencerá ao Domínio Público Estadual, vindo a ser, incorporado ao seu patrimônio (art. 19, V, CE/89), bem como por tratar-se de nome de pessoa falecida (certidão de óbito às fls. 03) a ser atribuído ao bem público em questão (art. 19, V



PARECER N° LO.0358/10

PROJETO DE LEI N° 206/2010

AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO.


MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.



CE/89), cabendo ao Parlamentar dispor sobre a matéria, nos termos do art. 50, XIII da Constituição do Estado do Ceará, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente propositura legal.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

Projeto de Lei n.º	206/2010.
Autoria:	DEPUTADO (A) DOMINGOS FILHO



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 206 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Montez

Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2010

PARECER


Favável

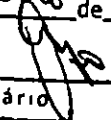
Nelson Montez
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de Agosto de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de dezembro de 2010

1º Secretário



Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 28.12.2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E DOIS

DENOMINA ANTÔNIA VIEIRA LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA TEREZA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ




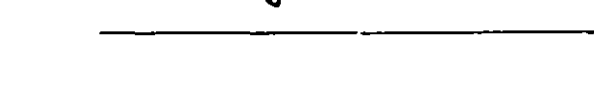



DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Antônia Vieira Lima a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Santa Tereza, no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 222 DE 15/12/10

Francisco

LEI Nº 14.842 de 23/12/10

PUBLICADA EM 30/12/10

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 12/11

Francisco